

ACÓRDÃO Nº. 57.251
(Processo nº. 2017/50979-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: EDINO CARMO BATISTA GOMES – Ex-Presidente da Fundação Bom Jesus.

Advogada: Liliane dos Santos Rebelo de Barros – OAB/PA 22.294

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.123, de 04/10/2016.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Provimento negado ao recurso de reconsideração mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo nº. 2017/50979-0

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração interposto, tempestivamente, pelo Sr. Edino Carmo Batista Gomes, ex-presidente da Fundação Bom Jesus, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão nº 56.123, de 04/10/2016, de relatoria da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, que julgou irregulares, com devolução, as contas relativas ao convênio nº 021/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEDOP e a Fundação Bom Jesus.

O Recurso foi admitido pela Presidência deste Tribunal e encaminhado à SECEX para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais o recorrente alegou, em síntese, que, estando a obra executada em 87%, não se pode presumir pela ocorrência de desvio, não aplicação dos recursos ou pela prática ilegal, ilegítima e antieconômica.

Ressaltou que o objeto atingiu o interesse público e garantiu a execução da obra integralmente, sem ocorrência de dano ao erário, visto que o relatório de obra em andamento foi realizado em 28/12/2014, comprovando através de fotos a conclusão do convênio. Observou que na época da vistoria realizada a obra não estava concluída, contudo, faltavam detalhes que não inutilizaram o objetivo.

Finalizou sustentando que as irregularidades presentes são sanáveis e não aferem dano ao erário, sendo, portanto, necessária uma nova vistoria afim de que sejam

Tribunal de Contas do Estado do Pará

verificados os alcances do objeto social na utilização da verba pública, pelo que requereu a reforma da decisão recorrida para que as contas sejam declaradas regulares ou regulares com ressalva e que a multa aplicada seja convertida em advertência.

Em análise ao recurso, o Setor Técnico, às fls. 12/14, informou que o recorrente relatou fatos e não trouxe documentos novos capaz de comprovar a aplicação dos recursos e demonstrar a veracidade do alegado. Ademais, os documentos que foram juntados não possuem força probatória suficiente para os fins que foram propostos, eis que destituídos de validade jurídica. Diante disso, opinou-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo desprovimento, mantendo integralmente o teor do Acórdão nº 56.123.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, às fls. 20/27, sustentou que, no tocante à admissibilidade do recurso, foram devidamente cumpridas as exigências legais para conhecimento e processamento do apelo.

Quanto ao mérito, o Órgão Ministerial observou que as argumentações do recorrente não foram suficientes para desconstituir o acórdão, visto que caracterizam meras alegações infundadas, sem carrear aos autos prova legítima ou fato novo capaz de justificar sua irresignação e contrapor as razões fáticas e jurídicas que embasaram a decisão enfrentada, pois deixou de juntar documentos aptos à comprovação do alegado, a exemplo de notas fiscais e recibos em originais, além do que não apresentou prova do alcance do benefício público pactuado.

Além disso, é incabível o pedido de realização de nova vistoria técnica após 3 anos do implemento da obra, uma vez constatada, mediante Laudo de Fiscalização, a paralização da obra e atestada execução parcial dos serviços, mesmo posterior a sucessivos aditivos prorrogando a vigência do convênio. Destarte, ainda que o sistema de abastecimento de água estivesse atendendo atualmente às necessidades da demanda local, não é possível atestar que esses efeitos são oriundos da aplicação dos recursos públicos, sendo, assim, ineficaz a produção de contraprova perseguida. Logo, o Ministério Público de Contas opinou por manter o teor do Acórdão nº 56.123.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou provas documentais que possam modificar a decisão, acompanho as manifestações da SECEX e do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão n.º 56.123, de 04/10/2016.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. EDINO CARMO BATISTA GOMES - Ex-Presidente da Fundação Bom Jesus, porém, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão nº 56.123, de 04/10/2016.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de janeiro de 2018.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
PC/0100754.